

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA**, brasileiro, casado, magistrado, ocupante do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, residente e domiciliado na SQS 115, Bloco H, apto. 502, em Brasília-DF, podendo ser encontrado também na sua residência de Belo Horizonte situada na Rua Elza Brandão Rodarte, nº 416, apto. 300 - Belvedere, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo no artigo 102, inciso I, alínea /, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso I, alínea *g*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizar

**RECLAMAÇÃO**  
com pedido liminar

em face de ato praticado pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça proferido no Processo nº 9555/2008, que deu interpretação abusiva e exorbitante à determinação judicial de afastamento do reclamante, proferida na decisão de recebimento da denúncia apresentada no Inquérito 2.424-RJ, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, descumprindo a mencionada decisão.

## 1. DOS FATOS

1. O reclamante foi denunciado nos autos do Inquérito 2.424-RJ, em trâmite nessa Egrégia Corte, como incurso nos artigos 288, 317, §1º e 319, c/c o art. 69 do Código Penal.

2. Na sessão do Pleno do Supremo Tribunal Federal finda em 26 de novembro de 2008, foi recebida a imputação dos delitos previstos nos artigos 317, §1º e 319, c/c o art. 69 do Código Penal, tendo sido rejeitada a denúncia no tocante ao delito do artigo 288 do Diploma Repressivo.

3. No tópico final da mencionada decisão do STF, foi determinado o afastamento do reclamante do exercício do cargo, com base no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). No mesmo ato, a Suprema Corte rejeitou, por ausência de previsão legal, o afastamento de membro do Ministério Público Federal.

4. **Não se debateu, naquela assentada, a restrição de qualquer prerrogativa, direito ou benefício do reclamante.**

5. Em 28.11.2008, o Presidente da Corte Suprema expediu telegrama ao Presidente do STJ, mediante o qual comunicou o recebimento da denúncia contra o reclamante e também o seu afastamento, conforme previsão do art. 29 da LOMAN (doc. 2, fls. 4).

6. No telegrama, não se noticiou qualquer determinação no sentido de decotar prerrogativas inerentes ao cargo de Ministro do STJ. Tampouco o artigo 29 da LOMAN citado pela correspondência expedida pela Corte Suprema menciona decote de prerrogativas típicas da magistratura.

7. Ante a chegada de tal documento, o Diretor-Geral do STJ, Dr. Atahyde Fontoura Filho, solicitou, no dia 10.12.2008, a abertura de processo administrativo com as seguintes especificações: Assunto: Inquérito – 2424 (Ministro

Paulo Medina) Interessado: Diretor-Geral do STJ. Autuou-se, assim, o processo nº 9555/2008 do Conselho de Administração do STJ (cópia integral anexa) (doc. 2, fls. 2).

8. No dia 12.12.2002, o Diretor-Geral do STJ solicitou do Presidente do STJ “*orientações quanto aos procedimentos a serem adotados em relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas no Gabinete do referido Ministro, assim como a utilização do veículo oficial e outras despesas do Ministro*” (doc. 2, fls. 3)

9. No mesmo ato, o Eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte despacho (doc. 2, fls. 3):

*“Vistos, etc.*

*1 – Inclua-se na pauta do Eg. Conselho de Administração, a teor do disposto no inciso IV, do art. 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

*2 – Designo Relator o eminente Ministro Ari Pargendler.”*

10. Na Sessão do dia 16.12.2008, o Relator designado, Ministro Ari Pargendler, sem qualquer oitiva preliminar do interessado ou possibilidade de sua manifestação prévia, apresentou seu voto, que restou aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Administração. Segundo Sua Excelência, a norma do art. 29 da LOMAN (doc. 2, fls. 6-8):

*“[...] diz mais do que pretendia dizer. O magistrado, sujeito a ação penal, não é afastado do cargo, mas do exercício deste.*

*Daí resultam duas conclusões:*

*- uma, a de que o magistrado continua a perceber os subsídios do cargo, e, se for o caso, o abono de permanência de que trata o art. 7º da Lei n. 10.887, 2004.*

*- outra, a de que cessam as prerrogativas inerentes ao exercício do cargo, v.g., as que dizem respeito a administração do Gabinete de Ministro, a utilização do veículo de representação e outras.*

*Evidentemente, o magistrado terá direito às conveniências – proporcionadas aos Ministros em atividade e aos Ministros aposentados que não advogam – pelo serviço de embarque e desembarque do Tribunal.*

*É como voto.”*

11. Veja-se que, a pretexto de cumprir a determinação de afastamento, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, guiada pelo voto do Eminentíssimo Ministro Relator, Ari Pargendler, **procedeu à verdadeira inovação quanto aos efeitos do *decisum* do Supremo Tribunal Federal.**

12. Após ter tomado ciência em 22 de dezembro de 2008 dessa decisão (doc. 2, fls. 12), o reclamante elaborou pedido de reconsideração, no qual chamou a atenção para a inobservância, *in casu*, do devido processo legal e para o caráter exorbitante da decisão que lhe retirou as prerrogativas inerentes ao cargo de Ministro do STJ (doc. 2, fls. 14-17).

13. Esse pedido de reconsideração restou apreciado e indeferido pelo Conselho de Administração do STJ na Sessão do dia 04.02.2009 (doc. 2, fls. 18-22).

14. No dia 11.02.2009, o reclamante foi comunicado pelo Diretor-Geral do STJ, mediante o ofício 28/GDG-STJ, do indeferimento do pedido de reconsideração (doc. 2, fls. 21).

15. Após tal decisão, o gabinete do reclamante foi arbitrariamente reduzido. Além disso, os itens essenciais ao apoio operacional de um Ministro, como passagens aéreas e veículo de representação, foram sumariamente suspensos.

16. Cumpre destacar que, na data de ontem, o reclamante foi avisado de que seu gabinete seria totalmente extinto ainda nesta semana.

17. Consoante será demonstrado no tópico seguinte, o Conselho de Administração do STJ proferiu ato, que, a pretexto de dar cumprimento à

decisão proferida nos autos do Inquérito 2.424/RJ, exorbitou, às escâncaras, à determinação do Plenário dessa Egrégia Corte.

## 2. DO DIREITO

18. A decisão da autoridade reclamada, tomada com o alegado propósito de cumprir o afastamento do reclamante, inovou e aplicou-lhe uma série de sanções adicionais, retirando-lhe *“as prerrogativas inerentes ao exercício do cargo, v.g, as que dizem respeito a administração do Gabinete do Ministro, a utilização do veículo de representação e outras”*.

19. O cerne do equívoco do Conselho de Administração está em não divisar que as prerrogativas retiradas do reclamante não estão vinculadas às funções judicantes do cargo, mas à sua condição (intacta) de Ministro do STJ.

20. Daí porque o afastamento ditado pela Corte Suprema com base no art. 29 da LOMAN não lhe dita o vilipêndio dos direitos que são concedidos a todos os Ministros, vedando-lhe apenas o exercício da judicatura.

21. A propósito, o Manual de Prerrogativas para o Desempenho do cargo de Ministro do STJ estabelece as prerrogativas e direitos a que fazem jus o magistrado que ocupa este cargo. Entre as ditas prerrogativas, estendidas a todos os Ministros, estão arrolados: item 13: veículo de representação; item 14: Ocupação de gabinete; item 18: cota anual de passagens aéreas; item 27: requisição de servidores.

22. Corrobora esse entendimento, a interpretação isenta do Regimento Interno do STJ. Dispõe o art. 29:

“Art. 29. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura.

23. Veja-se: o dispositivo não excepciona Ministro afastado, até porque ele não deixou de ser Ministro e como tal tem direito às prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes.

24. Também o art. 325 e seu §3º do RISTJ evidencia que o Ministro, mesmo afastado, mantém o status de Ministro e seu gabinete:

“Art. 325. Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.”

[...]

§3º - No caso de afastamento definitivo do Ministro, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de sessenta dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.”

25. O citado dispositivo legal deixa evidente que apenas no caso de “afastamento definitivo” do Ministro é que o Assessor excepcionalmente exercerá a função até o encerramento dos trabalhos do gabinete (art. 325, § 3º).

26. Como se vê, o gabinete é direito do Ministro não só para o exercício da função judicante (da qual o reclamante está afastado), como também para “serviços administrativos” (art. 325, *caput*).

27. Ademais, conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, o Gabinete do reclamante ainda é solicitado para diversos serviços jurídicos, como a revisão de votos, a finalização de votos-vista, a revisão de notas taquigráficas de sessões que haviam sido interrompidas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Apenas a título exemplificativo, seguem as pendências atuais do Gabinete do Reclamante: REsp 222216, AG 438054, HC 26488, HC 34989, HC 36592, HC 33952, RHC 13942 RHC 13992, RHC 15976, RHC 19070, RHC 17069, RMS 20624, HC 16145, HC 36155, HC 17264, HC 43792, HC 36145, RHC 13492, MC 7358, HC 27868, MC 10640, REsp 744838, HC 46379, HC 34989 EDcl no HC 33952, AR 1292, CC 46053, CC 47746, MS 8660, MS 8667, MS 8702, MS 11806, Pet. nº 54498/2007.

28. O reclamante está apenas provisoriamente afastado do cargo – até porque milita em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência –, e seu gabinete continua em funcionamento apenas tendo ele sido substituído no exercício da função judicante até julgamento final da ação penal.

29. Por todas as razões aqui elencadas, é que se conclui que as sanções aplicadas pelo Conselho Administrativo dessa Egrégia Corte não derivam naturalmente do afastamento do reclamante de suas funções judicantes.

30. Portanto, equivoca-se o voto condutor da decisão do Conselho de Administração do STJ quando afirma que *“cessam as prerrogativas inerentes ao exercício do cargo, v.g, as que dizem respeito a administração do Gabinete do Ministro, a utilização do veículo de representação e outras”*.

31. Não se diga, por outro lado, que o decote das prerrogativas do reclamante poderia ser considerado uma decorrência implícita do afastamento do artigo 29 da LOMAN.

32. Como se sabe, em matéria de sancionamento penal, vigora a reserva legal estrita. Nesse campo, o espectro das sanções deve estar expresso em lei e a interpretação dos tipos há de ser restritiva.

33. Sobre esse aspecto, basta referência à própria decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o afastamento do reclamante das funções judicantes com base no art. 29 da LOMAN, mas que negou o afastamento do Procurador da República também réu no mesmo processo, ao fundamento – correto é bem de ver – *“ante o silêncio da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n. 75/93) a respeito.”* **Como se vê, o STF balizou-se pelo princípio da legalidade estrita.**

34. Reportou-se o STF, no ponto, ao que decidido no HC 90617 QO/PE, no sentido de que o afastamento do magistrado não é medida destinada a acautelar o processo-crime. É dizer: não se trata de forma antecipada de cumprimento de sanção.

35. Portanto, forçoso convir que as medidas implementadas pelo ato reclamado não podem, sob nenhum ângulo, constituir uma conseqüência natural do afastamento do magistrado ditado pelo Supremo Tribunal Federal.

36. Nesse ponto, convém esclarecer que nem mesmo na seara administrativo-disciplinar poderia o Superior Tribunal de Justiça proceder ao decote das prerrogativas do reclamante.

37. Em primeiro lugar, porque inexistente previsão legal para imposição de tal sanção administrativa na LOMAN, sendo de se lembrar que, no campo administrativo sancionador, também vigora a reserva legal estrita.

38. Em segundo lugar, pelo fato de a apuração disciplinar dos fatos relacionados ao Inquérito 2.424-RJ ter sido avocada pelo Conselho Nacional de Justiça e se dar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2007.10000015338-CNJ.

39. Desse modo, ainda que fosse juridicamente possível a aplicação de uma medida administrativa de tal natureza, a iniciativa jamais poderia partir do Superior Tribunal de Justiça.

40. Em terceiro lugar, porque a forma sumária e arbitrária do ato reclamado evidencia uma inobservância, às escâncaras, das garantias processuais constitucionais aplicáveis aos processos sancionadores, sejam administrativos ou judiciais.

41. Com efeito, a cópia integral do processo nº 9555/2008 do Conselho de Administração do STJ acostada à exordial, demonstra que a autoridade reclamada não se preocupou nem mesmo em trilhar um processo antes de prolatar o ato ora combatido.

42. O Ministro Presidente, tão simplesmente, determinou a inclusão do expediente na pauta do Conselho de Administração e designou o Relator (isto em 12.12.2008).

43. Após, sem qualquer comunicação ao reclamante, apenas quatro dias depois, o Relator apresentou seu voto na Sessão do Conselho de Administração, pugnando pelos cortes anunciados, no que foi seguido pela maioria dos membros.

44. Nesse interregno, o reclamante não foi sequer intimado para tomar ciência do feito em seu desfavor. O reclamante teve conhecimento dos fatos tão somente quando a decisão já havia sido tomada, em 22.12.2008.

45. Veja-se que o ato reclamado não se preocupou, portanto, em obedecer sequer a uma aparência de processo.

46. Destarte, o sumário ato de corte de direitos do reclamante, além de exorbitante e ilegal, não se dignou nem mesmo a observar o que dispõe a Constituição, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, em que estão enunciadas, respectivamente, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

47. Por tudo quanto foi exposto, não resta outra conclusão senão a de que o ato reclamado decorreu de uma interpretação exorbitante e abusiva da decisão tomada por essa Corte nos autos do Inquérito 2.424/RJ.

### 3. DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

48. O *fumus boni jûris* está patente no caráter claramente exorbitante das sanções aplicadas pelo sumário ato prolatado pela autoridade reclamada.

49. O *periculum in mora* é evidente no fato de as prerrogativas subtraídas ilegalmente do reclamante serem essenciais ao cargo de Ministro. Conforme já mencionado, os itens essenciais ao apoio operacional de um Ministro, como passagens aéreas essenciais e veículo de representação, foram arbitrariamente suspensos. O gabinete do reclamante, que já foi reduzido, corre o risco de ser extinto, consoante notícia recebida na data de ontem.

#### 4. DO PEDIDO

50. Por todo o exposto, requer o reclamante:
- a) a concessão de liminar para que sejam suspensos todos os efeitos do Processo Administrativo nº 9555/2008, e restituídas todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do mérito desta reclamação;
  - b) a requisição de informações da autoridade reclamada;
  - c) a oitiva da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 160 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte;
  - d) a produção de todos os meios de provas admitidos em Direito.
  - e) a procedência do pedido para que sejam cassadas as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo do STJ nos autos do processo nº 9555/2008;
51. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF -4.107

Roberta Cristina R. de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305

Camila Lafeté Sesana  
OAB/DF - 13.580

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro  
OAB/DF 23.944

